



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901387/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.452 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901387/2013-67

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente Processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 052508796, emitido eletronicamente em 06/06/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 24984.55517.220812.1.3.02-6393:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF UBERLÂNDIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 052508796 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 03.583.633/0001-68	NOME EMPRESARIAL ABGROUP DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 24984.55517.220812.1.3.02-6393	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2011 - 01/10/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10675-901.387/2013-67				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.937,91	0,00	0,00	0,00	0,00	43.937,91
CONFIRMADAS	0,00	10.624,02	0,00	0,00	0,00	0,00	10.624,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.937,91 Valor na DIPJ: R\$ 43.937,91 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.937,91 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.624,02 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP, 17908.57528.220812.1.3.02-2360 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35979.10168.120912.1.3.02-7488 12736.09996.111012.1.3.02-7612 33234.97523.150113.1.3.02-2483 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
33.930,09	6.785,96	1.981,14					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório – Análise de Crédito".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de junho de 2013 (e-fls. 20), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21 a 22) em 16 de julho de 2013 (e-fls. 21), expondo, em síntese, o seguinte:

1) Afirma que, no ano-calendário 2011, a interessada sofreu retenções no valor total de R\$ 55.320,29, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e que todas estas retenções foram confirmadas via Relatório de Fontes Pagadoras – Informações apresentadas na DIRF do ano-calendário 2011.

2) Comenta como foram apurados os Saldos Negativos de IRPJ do ano-calendário 2011 (terceiro e quarto trimestres); e

3) Pede a revisão e, posteriormente, a anulação da decisão do Despacho Decisório, uma vez que a contestadora sofreu as retenções do imposto e todas as retenções foram confirmadas mediante a entrega da DIRF efetuada por seus clientes. Caso as fontes pagadoras não tenham pago os DARF de retenção dos impostos, que a própria RFB as notifique, pois a manifestante já sofreu a tributação, quando da retenção, restando às fontes pagadoras o seu devido recolhimento, nos termos do art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Para análise, seguem em anexo cópias dos documentos comprobatórios.

Em sessão de 30 de janeiro de 2020 (e-fls. 583) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional no valor de R\$ 3.052,15, além dos R\$ 10.624,02 já reconhecido pelo despacho decisório.

Vencido o relator que havia negado provimento, a turma de julgamento entendeu que as retenções identificadas nos sistemas DIRF deveriam ser computados na apuração do IRPJ, no valor de R\$ 13.676,17.

Como já havia sido reconhecido R\$ 10.624,02 via despacho decisório, foi reconhecida diferença necessária para completar os R\$ 13.676,17 (R\$ 13.676,17 - R\$ 10.624,02 = R\$ 3.052,15).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 603), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete o argumento de que sofreu retenções de IRRF nos trimestres anteriores de 2011 que não foram devidamente aproveitados, motivo pelo qual possui o direito à restituição.

Afirma que houve erro no preenchimento da DIPJ no sentido de que as retenções do 1º, 2º e 3º não constam a totalidade das retenções ocorridas em cada período. Assim, as retenções não aproveitadas caracterizariam um crédito do qual a recorrente teria direito à utilização.

Por outro lado, concorda com a decisão da DRJ ao afirmar que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre é de fato R\$ 13.676,17, mas diverge do Acórdão por entender que deveriam ser computada as retenções ocorridas nos trimestres anteriores, supostamente não aproveitadas, o que validaria o crédito de R\$ 43.937,91 informado em DCOMP.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente admite que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2011 é aquele apurado reconhecido pela DRJ, ou seja, R\$ 13.676,17. Inclusive, apresenta na e-fls. 605 uma tabela discriminando o valor do saldo negativo de cada trimestre do ano 2011:

Considerando a correção acima, gerariam os seguintes valores a título de saldo negativo de IRPJ (linhas 20 da ficha 12-A):

Trimestre	Primeiro	Segundo	Terceiro	Quarto
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 8.461,71	R\$ 15.196,59	R\$ 16.220,19	R\$ 13.676,17

Seu inconformismo está centrado na apenas na possibilidade de adicionar ao saldo negativo do 4º trimestre de 2011 os valores de retenção de IRRF que alega que foram retidos pelas fontes pagadoras mas que não teriam sido informados na DIPJ dos respectivos trimestres.

Apresenta na e-fls. 604 os valores que entende que deveriam ter sido informados na DIPJ na Ficha 14 linha 12A (Imposto de renda retido na fonte):

Segue abaixo o preenchimento correto das linhas 14 da ficha 12-A para os 4 trimestres:

Trimestre	Primeiro	Segundo	Terceiro	Quarto
Total de retenções	R\$ 16.513,70	R\$ 18.526,98	R\$ 16.220,19	R\$ 13.676,17

Sem razão a recorrente neste ponto. A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.
PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão recorrido na sua íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.